



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIARIO COMARCA DE ALEXÂNIA
Alexânia - Vara das Fazendas Públicas.

Av. Brigadeiro Eduardo Gomes com rua 124 Ed. do Fórum, , ALEXANIA II, ALEXÂNIA - Fone: (62) 3336-5286

Ação: Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)

Autos nº: 5340980.97.2017.8.09.0003 e nº 5162409.36.2019.8.09.0003

Promovente(s): ALEXANIA PREV INSTITUTO DE PREVIDENCIA

Promovido(s): ALYSSON DA SILVA LIMA

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: aguardando Trânsito em Julgado
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)
ALEXÂNIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: JOÃO PAULO MARTINS LIMA - Data: 15/10/2019 15:48:26

SENTENÇA

Observado que há conexão entre os processos em epígrafe, necessário se faz o julgamento de ambos em conjunto, nos termos do art. 55, *caput* e § 1º, do NCPC.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alexânia, representado por Sandro Cipriano Pereira do Vale, em face de Allysson Silva Lima, Prefeito do Município de Alexânia, devidamente qualificados nos autos epigrafados.

Aduz o impetrante (Autos nº 5340980.97.2017.8.09.0003), que no dia 18/09/2017, foi editado o decreto executivo nº 558/2017, que dispõe sobre a nomeação de novos membros para o Conselho Municipal da Previdência – CMP.

Alega que a motivação que levou a edição do referido decreto sustenta-se na ausência de membros do Legislativo por ocasião da expedição do Decreto nº 191/2016, que nomeou os membros do atual Conselho Municipal da Previdência.

Informa que a finalidade do decreto nº 558/2017 é possibilitar a escolha da nova diretoria do Instituto de Previdência Municipal, o que resulta em flagrante ilegalidade e abusividade.

Ao final, requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos do decreto nº 558/2017, bem como todo ato administrativo tendente a anular o decreto nº 191/2016.

Com a inicial, vieram coligidos os documentos instrutórios do pedido ao evento 1.

Deferido o pedido liminar para “suspender a eficácia do Decreto Municipal nº 558/2017, mantendo inalterados os efeitos do Decreto Municipal 191/2016, ressalvado o poder do impetrado de substituir um dos representantes (e suplente) dos servidores inativos e pensionistas, de modo a suprir a falta do representante (e suplente) do Poder Legislativo local”, ao evento 4.

Ao evento 16 a autoridade coatora prestou informações.

O representante ministerial, por sua vez, noticiou que diante da recomendação dada ao Prefeito deste Município, foi editado o decreto executivo nº 660 com a consequente revogação do decreto executivo nº 558/2017, conforme documento juntado ao evento 22, opinando, ao final, pela intimação da impetrante para dizer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.

Posteriormente, a parte impetrada juntou aos autos as cópias dos decretos nº 660/2017 e 028/2019, ambos dispendo sobre a nomeação do Conselho Municipal da Previdência (eventos 24 e 38).

A parte impetrante, ao evento 39, pugnou pelo prosseguimento do *mandamus* com a anulação de todos os decretos mencionados, sob o argumento de que encontram-se eivados de vícios, juntando, na oportunidade, planilhas de débitos previdenciários.



Intimada, a parte impetrada deixou transcorrer o prazo sem manifestação (certidão – evento 53).

De outra ponta, no feito nº **5162409.36.2019.8.09.0003**, assevera o impetrante que, no dia 27/03/2019, foi editado o decreto executivo nº 58/2019, determinando a intervenção temporária na autarquia municipal.

Aduz que, com a publicação do referido ato, o impetrante e outros funcionários públicos foram expulsos do Instituto de Previdência por servidores municipais, acompanhados da Delegada de Polícia desta Comarca, mediante grave ameaça.

Sustenta que o ato apontado como coator trata-se de intervenção ilegal no funcionamento do Instituto, sob a alegação de que o atual mandato terminará somente em 01 de setembro de 2020.

Argumenta que o decreto municipal encontra-se eivado de vício de legalidade, uma vez que o afastamento de toda a direção do ALEXPREV, poderá gerar graves consequências, já que exerce plenamente as suas atividades.

Ao final, requereu a concessão da medida liminar, a fim de suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 58/2019, para garantia do “retorno imediato de todos os membros do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal, Comitê de Investimento e Diretoria Executiva (presidente e diretor financeiro)”.

Com a inicial, vieram coligidos os documentos instrutórios do pedido (evento 1).

Proferida decisão por este juízo ao evento 5, determinando a notificação do impetrado, com a posterior oitiva do representante ministerial, seguida de imediata conclusão dos autos para apreciação da liminar.

Expedido o mandado, que foi devidamente cumprido, conforme certidão juntada ao evento 8.



Posteriormente, acostou-se a r. decisão exarada no agravo de instrumento autuado sob o nº 5169313.81.2019.8.09.0000.

Foi proferida decisão concedendo a medida liminar pleiteada na inicial (evento 11).

Ao evento 17 acostou-se ofício comunicatório de decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto pela impetrante.

O Município de Alexânia prestou informações e juntou documentos ao evento 18.

O representante ministerial, por sua vez, lançou parecer ao evento 24, opinando pela denegação da segurança.

Vieram-me os autos conclusos.

São os relatórios. Decido.

De início, sopesa-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, dispõe o pronto atendimento protetor ao “direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Aliás, **MANDADO DE SEGURANÇA**, “*criação brasileira, é uma ação constitucional de natureza civil, qualquer que seja o ato impugnado, administrativo, jurisdicional, criminal, eleitoral, trabalhista e etc*”.

Sobre esse remédio constitucional, HELY LOPES MEIRELLESⁱⁱ “*ensina que o direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito manifesto na sua existência, delimitando na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*”.

Ocorre que, analisando o feito em sua integralidade, verifica-se que o bem da vida perseguido já foi exaurido.

Explica-se.

Em síntese, registra-se que o instituto do mandado de segurança segue o rito especial, **com cognições, do ponto de vista horizontal e vertical, próprias**, portanto, ágil e célere, não comportando fase de instrução probatória, bem como alargamento/aditamento dos pedidos constantes da inicial, considerando a especificidade do objeto da demanda e incompatibilidade com a sua via estreita, que, repisa-se, não suporta ampliação.

Pois bem.

O ato impugnado no presente feito, consubstanciado na nomeação de novos membros para o Conselho Municipal da Previdência – CMP foi expressamente revogado pelo Decreto Executivo nº 660/2017 em seu artigo 4º (evento 22).

A esse respeito, veja-se os entendimentos jurisprudenciais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. QUADRO DE APOIO FISCAL FAZENDÁRIO. SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS. REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO COATOR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Julgar-se-á prejudicada a pretensão quando houver cessado a sua causa determinante ou se já tiver sido plenamente alcançada em outra via, judicial ou não, nos termos do art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 2. **A revogação do ato normativo tido por coator importa na perda superveniente do objeto em discussão no mandado de segurança porque inexistente disciplina**

legal a amparar o direito líquido e certo defendido. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 3. Não exteriorizada a superveniência de fatos novos, tampouco apresentada argumentação hábil a acarretar a modificação da decisão, cuidando-se de mero inconformismo com o que motivadamente se decidiu, o improvimento do agravo interno se impõe. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009) 5118674-30.2017.8.09.0000, Rel. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª Câmara Cível, julgado em 04/05/2018, DJe de 04/05/2018) (grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATO COMISSIVO. EDIÇÃO SUPERVENIENTE DE ATO ADMINISTRATIVO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA. **Sobrevindo a revogação do ato administrativo acoimado de ilegal e abusivo, resta cessada a causa determinante da impetração por esvaído o interesse de agir em razão da perda superveniente do objeto nos termos do art. 195 do RITJ/GO. Prejudicialidade do Writ.** EXTINÇÃO DO PROCESSO. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 143300-77.2012.8.09.0000, Rel. DES. STENKA I. NETO, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 23/04/2013, DJe 1302 de 14/05/2013) (grifo nosso)

Destarte, observa-se que o decreto que motivou a impetração do *mandamus* foi revogado na esfera administrativa, ou seja, o ato que se pretendia anular já não existe mais, resultando, então, na perda do objeto, vez que cessado seu motivo determinante, esvaziando a pretensão exordial nesse aspecto.

Por consectário lógico, passa-se à apreciação meritória da outra demanda conexa, com base nas informações e documentos coligidos aos autos.

Para o enfrentamento do mérito, verifica-se que o ponto nodal de desate da presente demanda é estabelecer o critério de legalidade quanto à edição do decreto executivo nº 58/2019 que determinou a intervenção temporária no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alexânia – ALEXÂNIA PREV.

Na via estreita do mandado de segurança não há dilação probatória e todos os documentos devem ser apresentados em juízo com o ingresso da exordial e no caso da autoridade com as informações de praxe.

Analisando detidamente os autos, em cognição exauriente, atentando-se às informações prestadas pela parte impetrada e ao parecer ministerial, vislumbra-se a ausência de ilegalidade do ato impugnado, não havendo falar em lesão a direito líquido e certo a ser reparado.

Explica-se.

Em suma, a parte impetrada editou o Decreto Executivo nº 58/2019, com nomeação de interventor na autarquia municipal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cabendo ressaltar alguns dos motivos que desencadeou tal intervenção, a saber, “as diversas irregularidades atribuídas ao ALEXÂNIAPREV constantes no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV; o Relatório Analítico da CEI, elaborado pela Câmara Municipal, nos quais se constatam inconformidades atinentes à carteira de investimentos dessa autarquia; a necessidade de estudos detalhados para determinar a viabilidade e eficiência da autarquia para os fins conferidos em lei que justificam a sua criação e existência”.

Pois bem.

Neste *ínterim*, imperioso ressaltar que a Administração Pública em todas as suas esferas de abrangência e atuação deve pautar pelo princípio da estrita legalidade ou legalidade cerrada.

Por isso, tão somente, são admitidos atos que tenham respaldo ou ecoem em mandamentos legais em seu sentido estrito com fulcro no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Como doutrinariamente acoimado, permite-se, tão somente, Lei formal do Poder Legislativo, mas sob quatro específicas condições de aplicabilidade; quer dizer, não basta aplicar a lei, pura e simplesmente, mas aplicá-la de modo impessoal, um modo moral, um modo público e um modo eficienteⁱⁱⁱ.

Além disso, como bem delinea Seabra Fagundes *administrar é aplicar a lei de ofício*^{iv}.

Tecidas tais considerações, pontua-se que a Administração Pública, por intermédio do ato exarado



pelo Chefe do Poder Executivo local, qual seja, o decreto nº 58/2019, exerceu controle finalístico, também conhecido como tutela administrativa, considerando as graves distorções administrativas no âmbito da autarquia municipal.

A esse respeito, Celso Bandeira de Mello leciona que:

“A doutrina admite, em circunstâncias excepcionais, perante casos de descalabro administrativo, de graves distorções de comportamento da autarquia, que a Administração Central, para coibir desmandos sérios, possa exercer, mesmo à falta de disposição legal que a instrumete, o que denominam de tutela extraordinária”.

Nesse contexto, registra-se que, embora não haja vínculo de hierarquia ou subordinação entre a Administração direta e as autarquias, verifica-se que aquela poderá executar controle sobre esta, limitando-se ao campo da legalidade ou finalidade, sendo este último a hipótese constatada nos autos, razão pela qual inexistente lesão a direito líquido e certo.

A propósito:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO EM AUTARQUIA MUNICIPAL. CONTROLE FINALÍSTICO. DECRETO MUNICIPAL Nº 4.886/18. TUTELA EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. AFASTAMENTO CAUTELAR DO DIRETOR ESTÁVEL. POSSIBILIDADE. DESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. **As entidades administrativas, incluídas as autarquias, não possuem hierarquia ou subordinação com a Administração Direta. Existe, contudo, a vinculação ou supervisão ministerial que permite que o ente instituidor exerça o controle finalístico, também conhecido como tutela administrativa. O Controle finalístico está restrito aos limites da lei, a qual definirá as competências do controle exercido pelo órgão instituidor no exercício da "tutela ordinária". Contudo, este controle poderá ser realizado extraordinariamente, independentemente de Lei Municipal específica, nos casos de graves distorções administrativas no âmbito da autarquia. Considerando a existência de investigação da Polícia Federal apontando “fortes suspeitas de fraudes” na autarquia, bem como a indicação pelo Ministério da Fazenda de diversas irregularidades no Sistema de Previdência do Município, resta configurado o descalabro administrativo a justificar a intervenção do Município. O afastamento cautelar não implica na destituição do dirigente, haja vista que o ato foi motivado, por prazo determinado e com garantia da remuneração, revelando-se como uso moderado do poder de controle. Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.049291-0/001,**

Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/10/0018, publicação da súmula em 24/10/2018) (grifo nosso)

A respeito da possibilidade de afastamento provisório do agente público do seu cargo, veja-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DO CARGO. REGULARIDADE. LIMINAR CONFIRMADA. (...) **2. Não há ilegalidade na ordem de afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, em caráter excepcional, decretada por autoridade judicial competente, sem prejuízo da remuneração, quando necessária à instrução do processo, conforme disposição contida no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5038277-13.2019.8.09.0000, Rel. JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 27/09/2019, DJe de 27/09/2019) (grifo nosso)

O trato com a coisa pública, deve, sobretudo, pautar-se pela legalidade (diretriz básica da conduta do agente público), moralidade (princípios éticos), publicidade (ampla divulgação dos atos administrativos), eficiência (qualidade do serviço prestado) e supremacia do interesse público (o interesse coletivo deve prevalecer sobre o privado), sob pena de o agente público incorrer em faltas cíveis (aqui enlevando-se a improbidade administrativa), administrativas e, mesmo, criminais.

De mais a mais, ainda, cabível ressaltar a necessidade de conservação dos bens e interesses públicos, com o fito de beneficiar a coletividade em corolário à supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade do interesse público, bem como a continuidade dos serviços públicos.

Destarte, a manutenção integral dos efeitos exauridos pelo Decreto nº 58/2019 do Chefe do Poder Executivo, pelos argumentos antes alinhavados, é medida que se impõe.

Por fim, restou demonstrada a ausência de prejuízo econômico a ser suportado pelo Presidente e Diretor Financeiro do Instituto da Previdência, em decorrência do afastamento, diante do teor do Decreto nº

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: aguardando Trânsito em Julgado
Mandado de segurança (CF; Lei 12016/2009)
ALEXÂNIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: JOÃO PAULO MARTINS LIMA - Data: 15/10/2019 15:48:26

58/2019, que deixou explícito em seu art. 3º “sem prejuízo da remuneração”.

Posto isso, têm-se que as indagações esboçadas pela parte impetrante não merecem acolhimento, diante da atual conjuntura grave e dever dos Entes Públicos em promover o estrito cumprimento da isonomia, legalidade, publicidade e moralidade e, com isso, a supremacia do interesse público, bem como a indisponibilidade do interesse público.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo de nº 5340980.97.2017.8.09.0003**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito a liminar concedida ao evento 4.

Demais disso, diante do exposto, quanto ao processo nº **5162409.36.2019.8.09.0003**, com fundamento no artigo 1º da Lei 12.016/09 e artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, acolho o parecer ministerial, **revogando a liminar deferida** e, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGO** a ordem impetrada.

Sem custas e sem honorários advocatícios, porque inoportáveis na espécie (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ).

Submetam-se as presentes sentenças ao duplo grau de jurisdição.

Havendo ou não recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com nossas homenagens.

Após os trânsitos em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Publicadas e registradas digitalmente. Intimem-se.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: aguardando Trânsito em Julgado
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)
ALEXÂNIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: JOÃO PAULO MARTINS LIMA - Data: 15/10/2019 15:48:26



Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Alexânia, 11 de outubro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZENDE

JUIZ DE DIREITO

(assinado digitalmente _ § 2º do artigo 205 do NCPC)

iLENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 14ª ed. Rev. Atual e ampl. Editora Saraiva. São Paulo. 2010.

iiMEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas corpus. 19 ed. Atual. Por Arnaldo Wald. Editora Malheiros. São Paulo. 1993.

iiiComentários à Constituição Federal. J.J GOMES Canotilho (Coordenador). 2013. Ed. Saraiva. Pag. 822.

ivO controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário. 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1979, pag. 4-5.